

# Inclusão feminina no processo eleitoral e a fraude na cota de gênero: aspectos processuais

**Giuliana de Paula Patruni e Luiz Gustavo de Andrade**

## Resumo

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a aplicabilidade e a efetividade das ações afirmativas das cotas de gênero na política, bem como enfatizar a necessidade de maior participação das mulheres na sistemática eleitoral brasileira, buscando sempre o avanço para uma democracia mais inclusiva e igualitária. Para isso, serão analisadas a origem e a criação das ações afirmativas político-partidárias e eleitorais brasileiras, bem como o histórico da mulher na política, adentrando aspectos como o sufrágio feminino e a política eleitoral criada para sua inclusão. Por fim, será estudada a fraude no registro de candidaturas femininas e seus aspectos processuais, fazendo uma análise das ações judiciais adequadas para apuração e entendimento jurisprudencial sobre as “candidaturas laranja”. Diante do exposto, mesmo havendo um longo caminho a ser percorrido, é possível perceber evolução de inserção feminina na política.

**Palavras-chave:** participação feminina na política; cotas de gênero; “candidaturas laranja”; ações afirmativas; fraude.

## Abstract

This work aims to analyze the applicability and effectiveness of affirmative actions of gender quotas in politics, and to emphasize the need for greater participation of women in the Brazilian electoral system, always seeking to advance towards a more inclusive and

---

## Sobre os autores

Giuliana de Paula Patruni é graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Curitiba (UNICURITIBA). E-mail: giulianapatruni@gmail.com

Luiz Gustavo de Andrade é Professor da Faculdade de Direito de Curitiba, do Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba. Possui Mestrado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (Unicuritiba). Pós-graduado pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba do Unicuritiba. Atualmente é Professor da graduação e pós-graduação em Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). Integra a Comissão de Gestão e Controle da Administração Pública da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná (OAB-PR). Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Política (ABRADEP). Membro Fundador do Instituto Mais Cidadania. É advogado militante no Paraná. E-mail: prof.luiz.gustavo@hotmail.com.

equal democracy. To do that, the origin and creation of Brazilian political and electoral affirmative actions is going to be analyzed, as well as the history of women in politics, including aspects such as women's suffrage and the electoral policy created for their inclusion. Finally, the fraud in the registration of female candidacies and its procedural aspects will be studied, analyzing the appropriate legal actions for its investigation and the jurisprudential understanding of the "straw-man candidacies". In view of the above, despite the long way still left to go, female insertion in politics has greatly evolved.

**Keywords:** women's political participation; gender quotas; "straw-man candidacies"; affirmative actions; fraud.

Artigo recebido em 1º de maio de 2022 e aprovado pelo Conselho Editorial em 31 de maio de 2022

## Introdução

Tem-se por escopo realizar um estudo a respeito do sistema de cotas de gênero na política brasileira, direcionado a entender os meios utilizados como tentativa de suprimir a falta de representação feminina nos cargos políticos, bem como averiguar a eficácia ou ineficácia do sistema em garantir os direitos políticos das mulheres.

Inicialmente, a análise se deu de forma ampla, a fim de compreender o ativismo da Corte de Warren no direito norte-americano, bem como o início do sufrágio feminino no Brasil e as dificuldades de obtenção dos direitos políticos pelas mulheres.

Na sequência, foi contemplado o estudo sobre a inclusão feminina no processo eleitoral, aprofundando o conhecimento a respeito dessa conquista. Esse processo também se iniciou no sufrágio feminino e adentrou diversas batalhas enfrentadas para uma sociedade mais igual e inclusiva.

Neste momento foi introduzido o contexto acerca da criação das cotas de gênero no país, bem como especificidades sobre temas, como o valor mínimo de recursos a serem destinados às mulheres, conforme ADI 5617, e a problemática da inclusão na propaganda eleitoral.

Por fim, foi realizada uma análise da fraude no registro de candidaturas femininas no Brasil, mecanismo criado a fim de burlar o sistema adotado no país para a inclusão da mulher na política. Sua forma mais comum de uso citada é a de "candidaturas laranja".

Tendo isso em vista, foram estudados os aspectos processuais dessa modalidade de fraude e as ações judiciais adequadas a sua apuração, além de análise específica acerca da utilização da impugnação de mandado eletivo (AIME) e do entendimento jurisprudencial sobre tais candidaturas.

### **Ações afirmativas político-partidárias e eleitorais**

No Brasil, o direito à igualdade é debatido desde que sua efetivação era considerada improvável. Na Carta de 1824 foi garantido o direito à isonomia enquanto ainda convivíamos com a escravatura (Mello, 2002). Até a instituição da constituição de 1937, quando houve um processo de evolução com a proibição desse e de diversos tipos de discriminação, quando finalmente ficou determinado que todos são iguais perante a lei.

Percebe-se que apesar da longa batalha até a consolidação do direito à igualdade como conhecemos hoje, sua simples positivação não é o suficiente para garantir uma sociedade livre de discriminação e preconceitos. Baseado nesse aspecto nasceu a ideia de introduzir intervenções estatais em diversos setores da sociedade, necessárias para combater a desigualdade social.

Em 1965, as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, que foi assinada pelo Brasil em 7 de março de 1966 (Brasil, 1969). A convenção contou com a ratificação de diversos países e foi um marco importante para a luta contra o preconceito racial, visto que em seu caput prevê que:

(...) qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, em que, não existe justificação para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum (Brasil, 1969).

Como forma de buscar efetividade, a convenção trouxe em seu artigo 1º, parágrafo 4º, a possibilidade de “discriminação positiva”, ou seja, ações afirmativas para proteção ou incentivo a grupos, buscando promover sua ascensão até a equiparação social com os demais (Piovesan, 2008).

No mesmo sentido, em 1979 foi adotada a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher,

pela Organização das Nações Unidas (ONU). Esta convenção também trouxe em seu artigo 4º, parágrafo 1º (Brasil, 2002), a mesma ideia de ações afirmativas como medidas especiais e temporárias para garantir a igualdade da mulher.

Com isso, observa-se que as ações afirmativas têm por objetivo acelerar e facilitar o processo de igualdade, de forma que reafirmam a necessidade da integração das minorias na sociedade, seja ela étnica, racial, de gênero ou qualquer forma de grupo social.

Assim, de acordo com os ensinamentos do ex-Ministro do STF (Supremo Tribunal Federal), Marco Aurélio de Mello, não basta somente a criação de políticas inclusivas, mas sim a construção da mudança após suas implementações:

(...) se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proibia a discriminação, para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos “construir”, “garantir”, “erradicar” e “promover” implicam, em si, mudança de óptica, ao denotar “ação”. Não basta não discriminar. É preciso viabilizar (...) (Mello, 2002, 16-7).

Vale pontuar que o termo “ação afirmativa” (*affirmative action*) surgiu nos anos 60, nos Estados Unidos, quando foram definidas medidas que deveriam ser adotadas pelo governo para corrigir os problemas causados pela discriminação racial no país (Duarte, 2014). Durante este período, os norte-americanos estavam levantando a bandeira da igualdade, buscando oportunidade a todos.

Foi um momento de reivindicações democráticas, busca de direitos civis e eliminação de leis segregacionistas que estavam vigentes no país mesmo após o fim da escravidão. O movimento negro cresceu como uma das principais forças atuantes do país, buscando apoio de liberais e progressistas brancos para garantir leis antissegregacionistas e desenvolver a ideia do que atualmente é conhecido como ação afirmativa (Moehlecke, 2002).

É usual que a Suprema Corte dos Estados Unidos seja conhecida pelo nome de seu presidente e, com isso, entre o período de 1953 a 1969, recebeu o título de Corte Warren, reconhecida por suas decisões emblemáticas na luta contra a segregação racial, inclusive a decisão no caso *Brown Vs. Board of Education* (Moro, 2001).

O cenário começou a mudar com a aprovação da *Civil Right Act*<sup>1</sup> em 1964 e, como consequência, iniciou-se o oferecimento de programas de ações afirmativas buscando a inclusão da população negra na sociedade, tendo o principal deles como a introdução das cotas raciais para admissão nas Universidades. Entretanto, este programa foi barrado pela Suprema Corte em uma decisão proferida no caso *Regents of the University of California v. Bakke* em 1978, sob o argumento de que seria uma violação a décima quarta emenda (Duarte, 2014).

No Brasil e nas Conferências sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e contra a Mulher, o sistema de cotas é considerado uma forma de discriminação positiva, visto que tem por objetivo reparar preconceitos já instituídos na sociedade, sendo visto até como reparação por uma “dívida histórica”.

Apesar da proibição das cotas no sistema norte-americano, é permitido nas Universidades que o fator racial seja utilizado critério admissional para que haja uma diversidade estudantil, aspecto considerada muito importante para o sucesso das instituições acadêmicas. Este entendimento foi criado como forma de pacificação em 2003, com o julgamento de *Gratz v. Bollinger* e de *Grutter Vs. Bollinger* (Duarte, 2014).

Conforme já visto, as ações afirmativas são medidas discriminatórias, porém de forma positiva, que tem por finalidade a inclusão de minorias no convívio social. Em outras palavras, busca dar oportunidade às mulheres, negros, indígenas, LGBTQIA+ entre outros, para que possuam algum tipo de equiparação social à parcela majoritária da sociedade.

## **Inclusão feminina no processo eleitoral**

Devido a uma construção histórico-social, as mulheres sempre estiveram à margem da vida política (Oliveira *et al*, 2020) no Brasil e no mundo. Houve diversas tentativas de adentrar este ambiente dominado por homens, mas as barreiras culturais e preconceituosas as mantiveram fora das decisões governamentais.

---

1. Lei de Direitos Civis. Tradução própria.

A participação das mulheres nas tomadas de decisões tanto nas esferas privadas quanto nas públicas é baixa no mundo todo e, apesar do Brasil adotar medidas para o combate à desigualdade, é um dos países com índice mais baixo de representação feminina em cargos legislativos da América Latina (Sacchet, 2009).

Com o livro “+ Mulheres na política” publicado pela Procuradoria Especial da Mulher em conjunto com o Senado Federal, é possível observar uma lenta evolução da participação feminina no Legislativo brasileiro até 2014, mesmo assim, os dados apresentados são ínfimos se comparados ao número de mulheres brasileiras, correspondentes a 50,64% da população (Brasil, 2015a). Nesse mesmo sentido, de acordo com dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>2</sup>, em 2020, as mulheres corresponderam a 52,85% do eleitorado, o que representa aproximadamente 77 milhões de pessoas.

Além disso, a publicação do Senado mostra que as mulheres são, hoje, maioria nas universidades e ocupam 41,9% dos postos de trabalho, sendo responsáveis pela manutenção de cerca de 38% das famílias brasileiras e, mesmo assim, têm postos de trabalho mais precários e renda inferior aos homens (Brasil, 2015a).

Apesar destes últimos dados não se tratarem especificamente da vida política, são parâmetros essenciais para visualizar a real condição de submissão e precariedade ainda existente.

Estes retrocessos podem ser um dos fatores que explicam o baixo percentual de mulheres no parlamento brasileiro, que se torna ainda mais vergonhoso se comparado aos demais países. Na América Latina, por exemplo, o Brasil está na penúltima posição em percentual de mulheres eleitas, atrás apenas do Haiti, de acordo com a pesquisa realizada em 2014 (Brasil, 2015a).

Isto posto, percebe-se a urgência da introdução de políticas afirmativas que resultem na inclusão da mulher na política, a 4ª Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher (Brasil, 2022) foi um momento decisivo. Diferente do que ocorreu na Argentina, onde as cotas de gênero foram criadas em 1991, antes da conferência

---

2. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Estatísticas do eleitorado – por sexo e faixa etária. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>. Acesso em: 06 out. 2021.

internacional, o Brasil precisou comprometer-se internacionalmente para tomar as mesmas medidas.

No ano de 1995 a deputada federal Marta Suplicy propôs o Projeto de Lei 783, para que as cotas de gênero produzissem efeito nas eleições municipais de 1996, esse projeto deu origem a Lei 9.100/1995 (Brasil, 1995), que previa em seu artigo 11 §3º que pelo menos 20% das vagas de cada partido ou coligação fossem preenchidos por mulheres (Alves, 2021).

Essa legislação foi considerada pelo TSE como uma norma programática (Peixoto, 2016) e não foi atribuída consequência para seu descumprimento até as modificações realizadas pela Lei das Eleições 9.504/1997, que estabeleceu em seu artigo 10, §3º o mecanismo de reserva de 30% de vagas para um dos sexos:

Art. 10. [...] § 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Brasil, 2021).

Embora o artigo refira-se somente de forma genérica a “sexo” e opte por não se referir expressamente às mulheres, o dispositivo foi criado com o intuito de proteger esse grupo minoritário na política (Machado e Almeida, 2020). Vale pontuar novamente que essa expressão foi alterada para “gênero” pela consulta realizada ao TSE em 1º de março de 2018 de nº 0604054-58.2017.6.00.0000 (Brasil, 2020) visto que já não possuem mais a mesma semântica, conforme explicado pelo Ministro do TSE Tarcisio Vieira de Carvalho:

A expressão “cada sexo” mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina (Brasil, 2020).

Foi somente em 29 de setembro de 2009, com a Lei 12.034 (Brasil, 2009), que foram tomadas medidas significativas para aplicação das cotas de gênero, haja vista que até então, apesar de existirem, não havia punição pelo seu não cumprimento. Com o advento dessa lei, os partidos políticos passaram a ser obrigados a

obedecer a proporção de 30% e 70% no mínimo para as candidaturas de cada sexo (Machado e Almeida, 2020).

Uma grande mudança após a criação desta lei é que, antes de sua aprovação, os partidos políticos calculavam os percentuais em cima das vagas que tinham o direito de lançar, e não dos candidatos que efetivamente lançavam. Com isso, os esforços eram voltados a alcançar os 70% dos candidatos homens e, desde que não ultrapassasse esse total de vagas, estariam de acordo com a lei.

Após a alteração, o percentual utilizado passou a ser contabilizado com base nas candidaturas que efetivamente eram realizadas pelos candidatos, obrigando-os assim a mostrar esforços para promover a participação da mulher na política e, caso não o fizessem, seu registro eleitoral seria indeferido (Machado e Almeida, 2020).

Com a vigência da Lei 12.034 de 2009, houve uma decisão proferida pelo TSE no Recurso Especial 2939/2012 (Brasil, 2012) que apontou o dever da redução do número de candidatos homens pelos partidos políticos e coligações caso não fosse atingido o percentual mínimo de 30% (Gortari, 2020).

Importante pontuar que, até esse momento, o preenchimento das cotas podia ocorrer por coligação, ou seja, os 30% mínimos de candidatas mulheres poderia ocorrer pela união de dois ou mais partidos. Essa possibilidade foi alterada com a Emenda Constitucional (Brasil, 2017), que vedou, a partir de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais para as casas legislativas.

Essa mudança alcançou as cotas de gênero que, a partir das eleições de 2020, passaram a dever ser preenchidas por cada partido individualmente. Apesar de ter outra finalidade, espera-se que a medida sirva como efetivo incentivo a participação feminina na política.

A falta de destinação de verbas às campanhas de candidatas mulheres, atrelada com a obrigatoriedade de preenchimento de 30% das candidaturas, gerou uma nova problemática a ser enfrentada pelo sistema eleitoral: as “candidatas laranjas”, aqui consideradas como aquelas que concorrem apenas com intuito de cumprir a cota legal, mas sem desprendimento de esforços compatíveis para alcançar o pleito.

Percebeu-se que seria impossível obter sucesso na busca pela maior participação feminina na política sem atrelar o sistema de cotas de gênero a um sistema eficaz de investimento financeiro. Com isso, em 2015, a “Minirreforma” Eleitoral (Lei 13.165)

passou a implementar obrigatoriedade de investimento nas campanhas femininas.

A Lei das Eleições trouxe o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos, também conhecido como Fundo Partidário. Essa é uma ação afirmativa que está prevista no artigo 38 da Lei dos Partidos Políticos e é destinada a todos os partidos registrados no TSE que preenchem os requisitos constitucionais estabelecidos no artigo 17, §3º (Gortari, 2020).

Antes da reforma, o Fundo Partidário era para ambos os gêneros e cabia aos partidos sua destinação. A partir de 2015, o artigo 9º da Lei 13.165 definiu que no mínimo 5% e no máximo 15% do montante do Fundo Partidário deveria ser destinado ao financiamento das campanhas eleitorais de candidatas mulheres.

Embora a criação da lei tenha o intuito de incentivar o repasse a candidaturas femininas, sua redação ficou muito aquém do esperado, visto que acabou reafirmando a desigualdade entre homens e mulheres. Além disso, também havia dissonância entre os 30% das vagas que deveriam ser preenchidas por mulheres e os 15% máximo das verbas que seriam destinados a elas.

Além de não trazer uma solução para a sub-representação feminina, essa lei facilita o descumprimento da obrigação constitucional de corrigir a desigualdade e, por este motivo, a Procuradoria-Geral da República propôs a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 5617 perante o STF, para questionar exatamente o dispositivo acima mencionado.

Em março de 2018, em consonância com as decisões do TSE, o STF julgou a ADI e decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo da Lei de 2015. A decisão foi que os 30% destinados ao mínimo de registros de candidaturas também devia ser observado na aplicação do Fundo Partidário. Além disso, caso o número de candidatas mulheres ultrapassasse os 30%, a utilização do Fundo Partidário deveria acompanhar esse crescimento proporcionalmente.

Ato contínuo também em março de 2018, o TSE proferiu decisão conhecendo consulta realizada pela Ministra Rosa Weber. Nessa consulta de nº 0600252-18.2018.6.00.0000 (Brasil, 1997) foi questionado se a decisão da ADI se aplicava também à distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha previsto nos artigos 16-C e 16-D da Lei 9.504 de 1997, bem como a destinação de tempo de propaganda (Oliveira e Bastos, 2020).

O TSE optou por responder de forma afirmativa aos questionamentos realizados pela Ministra do STF, o que causou grande impacto de forma positiva na busca pelo fim da desigualdade de gênero tanto no âmbito da política, quanto no âmbito social, tendo em vista o impacto que a maior participação feminina nos lugares de poder pode causar,

O próximo ponto de discussão é a aplicação do inciso V do artigo 44 da Lei 9.096 de 1995, que foi alterada pela reforma eleitoral de 2009. Este artigo prevê a obrigatoriedade de os partidos alocarem 5% dos recursos recebidos pelo Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para inclusão feminina na política.

A criação dessa obrigatoriedade foi um passo a direção certa, visto que, diferente das outras ações afirmativas, busca efetivamente incentivar e formar mulheres para que ocupem os cargos eletivos e não estão focados somente aumentar o número de candidaturas (Campos, 2019).

Da mesma forma, o mesmo artigo em seu parágrafo 5º trouxe pena de multa em caso de descumprimento dessa obrigação, o que também auxilia na efetividade da medida positiva.

Apesar da recenticidade do programa e de ainda apresentar falhas, como o constante descumprimento do percentual por parte dos partidos, observa-se que o caminho seguido pelas decisões dos Tribunais e mudanças legislativas busca a efetiva inserção da mulher em cargos eletivos e a mudança no pensamento patriarcal, conforme estudado.

### **Fraude no registro de candidaturas femininas: aspectos processuais**

O termo “laranja” é usado popularmente no Brasil e, de acordo com José Sérgio Martins Juvêncio, pode ser definido como:

[...] “laranja” pode ser alguém que com consentimento prévio assume uma identidade de maneira indevida e enganosa. Mesmo sem o consentimento prévio, ainda assim o termo “laranja” é utilizado de uma maneira que o/a “laranja” assume de forma enganosa uma identidade social (Juvêncio, 2013)

Neste caso, no meio eleitoral, o termo “candidata laranja” é usado para conceituar as candidaturas femininas criadas somente para preencher as vagas da cota de gênero (Nascimento e Moreira,

2019) e viabilizar o percentual máximo de candidaturas masculinas. Tendo em vista que o sistema de cotas adentrou a política de forma nova e cercada de preconceitos, os dirigentes partidários criaram formas de fraudar esse mecanismo, preencher os números necessários e ainda dar nova destinação aos recursos do Fundo Partidário destinados às mulheres.

Existem dois tipos de candidaturas “laranja”, o primeiro deles é o caso em que a mulher que será lançada como candidata tem conhecimento da lei e da fraude que cometeu, ou seja, “realiza a candidatura a título gratuito ou oneroso para benefício de outrem” (Nascimento e Moreira, 2019, p. 170).

O segundo caso ocorre quando estas candidaturas são lançadas de forma que a mulher candidata não possua conhecimento do delito. Nestes casos, todas as ações fraudulentas são de responsabilidade dos partidos e coligações (Nascimento e Moreira, 2019). Esse entendimento foi consolidado pelo REspe 149 (Brasil, 2015b) e julgado pelo TSE, ao decidir que a fraude na cota de gênero é passível de ser perpetrada.

Mesmo datando desde a criação das cotas de gênero, esse comportamento fraudulento teve um aumento entre 2008 e 2018, o que resultou em 35% de “candidatas laranja” nas últimas eleições, pode-se dizer que isso se deve à destinação de verbas específicas para as campanhas das mulheres e é agravado pelo exclusivo financiamento público das campanhas, conforme estabelecido em 2018 (Cunha, 2020).

Vale mencionar que a maioria dos partidos inclui mulheres como candidatas fictícias para obter aprovação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) (Agra e Santos, 2020), mas a constatação de fraude resulta na nulidade da candidatura, o que atinge também os votos recebidos pelos candidatos eleitos e suplentes e, conseqüentemente, seus mandatos eletivos (Carvalho, 2020).

Um dos grandes problemas envolvendo a fraude nas cotas de gênero é a dificuldade que existe em identificar as candidaturas fraudulentas, entretanto, existem alguns indícios que podem ser analisados para viabilizar a identificação, entre eles: candidatas que não fazem campanha, que recebem pouco ou nenhum voto, que não movimentam suas contas de companhia, ou que recebem os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Campanha, mas não os aplicam como deveriam (Machado, 2019).

Apesar de complexo, percebe-se que é possível identificar tais candidaturas e, após esse feito, existem algumas medidas a serem tomadas para investigar cada caso, como denúncia ao Ministério Público Eleitoral, Ação de Investigação Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandado Eletivo (Nascimento e Moreira, 2019).

Mesmo tratando-se de uma prática antiga, pouco se discutia sobre ela na esfera judicial, o que muito se deve ao fato de não haver ações judiciais cabíveis para discussão do tema (Nascimento e Moreira, 2019).

O primeiro caso a discutir essa problemática ocorreu nas eleições de 2012 no município de José de Freitas no Piauí, quando as coligações formadas para as chapas de vereadores do município fraudaram a reserva mínima legal de gênero. O caso foi levado ao TSE (Nascimento e Moreira, 2019).

Neste mesmo caso, foram ajuizadas duas ações sobre o tema; uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); e uma Ação de Impugnação de Mandado Eletivo (AIME), ambas indeferidas, visto que diziam não se tratar da via judicial adequada a apuração das fraudes (Nascimento e Moreira, 2019). Mesmo com o resultado negativo do julgamento, o caso abriu espaço para a utilização dessas modalidades de Ação.

Em relação à AIJE, o Ministro do TSE e relator do caso, Sr. Henrique Neves da Silva, entendeu que se tratava de via inadequada para alegar fraude nas cotas de gênero e que a matéria deveria ser apurada no momento da apreciação do DRAP ou por via de AIME (Brasil, 2016).

Apesar da interpretação do relator, a discussão evoluiu e identificou que haveria um vácuo na prestação jurisdicional, visto que poderia ser proposto um DRAP antes do período da candidatura e uma AIME após o início de um mandato e, com isso, o período entre esses dois não estaria amparado por nenhuma via judicial (Nascimento e Moreira, 2019). Dessa forma, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral também passou a ser aceita como meio de identificar a legalidade das ações partidárias (Brasil, 2016).

Após o julgamento deste caso, a aplicabilidade AIME para julgamento das fraudes nas cotas de gênero voltou a ser assunto no Recurso Especial Eleitoral 1-49.2013.6.18.0024, entretanto, a Ministra Luciana Lóssio reforçou quando o uso desse tipo de ação deve ser admitido:

[...] é uma prática reiterada que foi adotada nas eleições do Estado do Piauí. Se não admitirmos que a Justiça Eleitoral tenha conhecimento na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, essa fraude não chegará à apreciação da Justiça, porque, na impugnação de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), tal fraude ainda não é do conhecimento de ninguém, ou seja, esse tipo arдил ficará impune (Brasil, 2015b).

No caso de ambos os recursos, não houve julgamento do mérito quanto a existência ou não de fraude. Após a apreciação quanto a via adequada, os processos foram remetidos à origem para continuidade de seus julgamentos.

Com o estudo dos aspectos processuais das ações de fraude nas cotas de gênero, observa-se que se trata de mais um desafio a ser enfrentado para seu combate, visto que, até então, inexistiam atos judiciais adequados para sua repressão e denúncia.

Ainda quanto a AIME, a Constituição Federal considera a fraude como uma de suas causas (Brasil, 1988) (§10º do artigo 14). Entretanto, antes de ser considerada ação adequada para as cotas de gênero, possuía uma conotação conservadora pelo poder judiciário (Oliveira, 2019).

No TSE, para ser ajuizada, a AIME da fraude deveria ser aquela que leva o eleitor ao equívoco, ou seja, teria que estar diretamente relacionada ao ato da eleição (Oliveira, 2019). Nesses termos:

[...] não se restringe àquela sucedida no exato momento da votação ou da apuração dos votos, podendo-se configurar, também, por qualquer artifício ou arдил que induza o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato ou prejudicando seu adversário; [...] (Brasil, 2004)

Esse entendimento foi alterado com o julgamento do Recurso Eleitoral no Piauí, conforme já visto.

Apesar da AIJE também ser considerada como ação possível para o combate à fraude de gênero, entende-se que a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo é a mais adequada para a discussão. João Paulo Oliveira (2019) aponta dois fundamentos que sustentam esse entendimento.

O primeiro deles diz respeito ao prazo decadencial para a propositura da demanda, enquanto a AIJE pode ser ajuizada até a data da diplomação, a AIME poderá ser ajuizada até 15 dias depois da diplomação e, por ter prazo mais longo, possui mais efetividade.

O segundo ponto é quando a causa busca pedir a AIJE; que de acordo com o autor “tem como causa de pedir a ocorrência de abuso de poder político, abuso do poder econômico e abuso dos meios de comunicação, conforme disposto na Lei Complementar 64/90” (Oliveira, 2019, p. 151) e seu objeto não pode ser ampliado.

Em contramão, a AIME está prevista no artigo 14, §10º da CF e tem como causas: a corrupção, a fraude e o abuso de poder econômico, ou seja, possui uma interpretação mais ampla e adequada frente a escolha para a propositura de ação em casos de fraude às cotas de gênero.

Por fim, uma vez interposta, a AIME seguirá os procedimentos do rito comum eleitoral, de acordo com a Lei Complementar 64/90 (Brasil, 1990), tendo como legitimados ativos o Ministério Público Eleitoral, os partidos, coligações e candidatos e a legitimação passiva pertence ao eleito, sendo admitido o litisconsórcio passivo necessário, como por exemplo quando envolver eleições proporcionais (Oliveira, 2019).

Vale ressaltar que em casos em que o MPE não é autor da demanda, ele continuará presente como *custos legis*, visto que poderá assumir o polo ativo em caso de desistência do autor originário.

## **Entendimento jurisprudencial sobre as “candidaturas laranjas”**

Ultrapassada a questão quanto aos aspectos processuais da AIME, ação mais adequada em casos de fraude nas cotas de gênero, o ponto a ser discutido é o teor das condenações em caso de deferimento da ação, buscando impor sanções punitivas o suficiente para impedir sua reincidência.

Logo de início, os Tribunais Regionais começaram a declarar a existência da fraude, como são exemplos o TRE de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Piauí, este último abrindo novos precedentes acerca do tema. Todos esses tribunais determinaram a cassação de todos os integrantes da chapa, uma vez que a condenação tem que atingir o DRAP, sendo aplicada a inelegibilidade somente

àqueles que concorreram ou consentiram com dolo para a execução da fraude (Cunha e Bastos Junior, 2020).

Em relação a AIJE interposta no Piauí referente às eleições municipais de 2016 da cidade de Valença do Piauí, duas coligações foram condenadas por apresentarem cinco “candidatas laranjas”, o que resultou na cassação dos mandatos de 29 candidatos lançados, sendo seis deles eleitos (Nascimento e Moreira, 2019), tornando-os inelegíveis.

Neste momento, foi interposto Recurso Especial Eleitoral<sup>3</sup>, que teve como Relator o Ministro Jorge Mussi. De acordo com informações do TSE, em 14 de março de 2019, o ministro encaminhou seu voto mantendo a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no sentido de:

determinar a cassação do registro dos seis políticos bem como do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) das duas coligações pelas quais concorreram e que também estavam ligadas as candidatas fictícias. Ao todo, entre eleitos e não eleitos, 29 candidatos registrados pelas duas coligações tiveram o registro indeferido pelo mesmo motivo (TSE, 2019).

Entretanto, observa-se que, quanto a inelegibilidade, o Ministro entendeu que se trata de sanção de cunho personalíssimo, ou seja, deve ser aplicada somente àqueles que se beneficiaram da fraude propriamente dita, destacando que é incabível a aplicação da sanção com base somente em presunções, conjecturas e ilações. Com isso, determinou-se a imposição da pena a dois candidatos específicos que cometeram a fraude (TSE, 2019).

Vale ressaltar que os meios de prova admitidos ainda são questões conturbadas nas demandas instauradas, uma vez que a jurisprudência exige prova robusta para a cassação dos mandatos, tornando quase impossível a demonstração da candidatura laranja.

Dessa forma, Amanda Guimarães da Cunha e Luiz Magno Pinto Bastos Junior entendem que algumas premissas podem ser adotadas a respeito da forma de aplicação e extensão das sanções por fraudes às cotas de gênero, sendo elas:

a) não é possível a imputação de responsabilidade eleitoral de forma objetiva, sendo necessária a existência de dolo ou culpa para caracterização do ilícito;

---

3. RESPE 0000193-92.2016.6.18.0018 - Recurso Especial Eleitoral

- b) para além das e dos diretamente envolvidos na fraude, o partido político ao qual se vincula a candidatura fictícia pode (ou deve?) ser responsabilizado por dolo e/ou culpa, podendo ser excluído da coligação; e
- c) é preciso verificar o nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado ao bem jurídico protegido pelas cotas, qual seja o aumento da participação política feminina (Cunha e Bastos Junior, 2020).

Levando em conta o precedente criado com o julgamento do TSE e as premissas expostas, esse vem sendo o entendimento adotado pelos Tribunais Eleitorais em casos que envolvem a fraude das cotas de gênero, como é possível observar:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS OU SIMULADAS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. FRAUDE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- i) Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença prolatada pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral do Ceará – Nova Russas, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta contra os Recorridos  
[...] (TRE-CE, 2021).

Nessa toada, mesmo a decisão proferida produzindo efeitos e orientando demais julgamentos, a discussão acerca do tema ainda não foi superada. Em 23 de março de 2020 foi protocolada Ação Direta de Inconstitucionalidade, que tramita sob n. 6338 no Supremo Tribunal Federal (Cunha e Bastos Junior, 2020).

A ação foi proposta pelo partido Solidariedade, com pedido cautelar, pleiteando que as chapas não sejam responsabilizadas em caso de fraude, mas tão somente à agremiação partidária da candidata fictícia e àquelas que contribuam ou consintam com os atos fraudulentos (Cunha e Bastos Junior, 2020).

Com isso, fica evidente que se trata de tema extremamente atual e em construção e observa-se o avanço do entendimento jurisprudencial para o combate ao descumprimento do ordenamento jurídico no que tange as fraudes nas cotas de gênero e a busca por uma política e sociedade mais igualitária.

## Conclusão

Conforme elucidado pela atual Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem que haja distinção de qualquer tipo. Entretanto, mesmo presente na Carta Magna, é evidente que o princípio da igualdade não é tão facilmente aplicado, com isso, surge a necessidade da criação de ações afirmativas a fim de assegurar que esse e outros direitos sejam garantidos a todos.

Diante do exposto, apesar de maioria numérica na sociedade, as mulheres ainda lutam por um lugar de fala e representatividade, tendo conquistado o mero direito ao voto apenas 90 anos atrás.

Constata-se que após o avanço legislativo das cotas de gênero, o número de mulheres na política no Brasil também aumentou, entretanto os dados ainda se mostram muito aquém do esperado, ainda mais quando comparados aos demais países da América Latina e do mundo.

Um dos motivos para esse atraso é justamente o tema deste trabalho, o sistema de fraude no registro de candidaturas femininas, que se utiliza da inserção de “candidatas laranjas” a fim de cumprir indevidamente as cotas de gênero estipuladas e criar dados falsos.

A problemática dessas ações fraudulentas é a dificuldade de apuração dos fatos no momento da candidatura, visto que a identificação só é verificada durante a campanha ou após o resultado da eleição. Nesse sentido, foi visto que existem dois tipos de ações cabíveis: a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cujos aspectos processuais também já foram analisados.

Por fim, vale ressaltar que apesar das dificuldades e do lento processo de evolução, já houve incontáveis conquistas das mulheres no âmbito social e político e, de acordo com a tendência mundial, isso só irá mudar quando todas tiverem um tratamento igualitário perante a sociedade.

## Referências

- AGRA, W.; SANTOS, M. S. dos. (2020). Cotas, candidaturas laranjas, melhor divisão de recursos financeiros e a inafastabilidade da realidade. *Estudo Eleitoral*, vol. 14, n. 1, p. 204-30, 2020.
- ALVES, I. M. G. P. (2021). *Cotas de gênero e participação formal da mulher nas eleições para cargos do sistema proporcional brasileiro*. 2021. 92 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza.

- BRASIL.** (1969, 30 de dezembro). Decreto n° 65.810, de 8 de dezembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html). Acesso em: 12 set. 2021.
- \_\_\_\_\_. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 fev. 2022.
- \_\_\_\_\_. (1990, 21 de maio). Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990. . *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm). Acesso em: 24 fev. 2022.
- \_\_\_\_\_. (1995, 2 de outubro). Lei n° 9.100, de 29 de setembro de 1995. *Diário Oficial*, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19100.htm). Acesso em: 13 out. 2021.
- \_\_\_\_\_. (1997, 1 de outubro). Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm#:~:text=1%C2%BA%20As%20elei%C3%A7%C3%B5es%20para%20Presidente,de%20outubro%20do%20ano%20respectivo](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#:~:text=1%C2%BA%20As%20elei%C3%A7%C3%B5es%20para%20Presidente,de%20outubro%20do%20ano%20respectivo). Acesso em: 5 out. 2021.
- \_\_\_\_\_. (2002, 16 de setembro). Decreto n° 4.377, de 13 de setembro de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 12 set 2021.
- \_\_\_\_\_. (2004, 6 de agosto). Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento n° 0000544-43.2004.6.00.000/SP. Acórdão. Agravo de Instrumento. Inaplicabilidade, princípio da fungibilidade, recurso extraordinário, interposição, decisão, (TRE), caracterização, erro grosseiro; cabimento, exclusividade, acórdão, (TSE). Agravo provido. Recurso Especial parcialmente conhecido, mas improvido. Recorrente: Márcio Rogério Fante. Recorrido: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal - PFL. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. *Diário de Justiça*, Brasília, DF. Volume 1, Data 06/08/2004, Página 162 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 3, Página 248.
- \_\_\_\_\_. (2009, 30 de setembro). Lei n° 12.034, de 29 de setembro de 2009. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.034%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%202009.&text=Alteras%20Leis%20nos,julho%20de%201965%20%2D%20C%C3%B3digo%20Eleitoral](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.034%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%202009.&text=Alteras%20Leis%20nos,julho%20de%201965%20%2D%20C%C3%B3digo%20Eleitoral). Acesso em: 25 out. 2021.
- \_\_\_\_\_. (2012, 6 de novembro). Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n° 2939 PE. Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23322513/recurso-especial-eleitoral-respe-2939-pe-tse/inteiro-teor-111680424?ref=juris-tabs>. Acesso em: 26 out. 2021.

- \_\_\_\_\_. (2015a). *Mais Mulheres na Política*. Brasília, DF: Senado Federal, Procuradoria Especial da Mulher.
- \_\_\_\_\_. (2015b, 4 de agosto). Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial Eleitoral: RESPE 149 PI. José de Freitas. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348591484/recurso-especial-eleitoral-respe-149-jose-de-freitas-pi/inteiro-teor-348591496>. Acesso em: 30 mar. 2022.
- \_\_\_\_\_. (2016, 10 de outubro). Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral no 243-42.2012.6.18.0024. Relator: Henrique Neves da Silva. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, DF. [...] Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/393596619/recurso-especial-eleitoral-respe-24342-jose-de-freitas-pi/inteiro-teor-393596711>. Acesso em: 30 jun. 2022.
- \_\_\_\_\_. (2017). **Emenda Constitucional nº 97/2017**, de 4 de outubro de 2017. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/emc%2097-2017?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/emc%2097-2017?OpenDocument). Acesso em: 26 out. 2021.
- \_\_\_\_\_. (2020, 28 de setembro). Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000, Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso, julgamento 28.09.2020. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-consulta-060306-47-voto-ministro-edson-fachin-30-06-2020/at\\_download/file](https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-consulta-060306-47-voto-ministro-edson-fachin-30-06-2020/at_download/file). Acesso em: 13 de outubro de 2021.
- \_\_\_\_\_. (2022, 13 de setembro). Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2022. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 13 out. 2021.
- CAMPOS, L. F. (2019). Litígio estratégico para igualdade de gênero: o caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. *Revista Direito Praxis*, vol. 10, n. 1, p. 593-629.
- CARVALHO, F. I. M. A. de. (2020). Da fraude no atendimento da cota de gênero: uma análise do recurso especial nº 193-92 à luz da teoria dos precedentes formalmente vinculantes. *Estudo Eleitoral*, vol. 14, n. 1, p. 8-285.
- CUNHA, A. G. da; BASTOS JUNIOR, L. M. P. (2020). Fraudes à cota de gênero na perspectiva do direito eleitoral sancionados. *Resenha Eleitoral*, v. 24, n. 1, p. 57-84.
- DUARTE, A. C. (2014). *A Constitucionalidade das Políticas de Ações Afirmativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-147-a-constitucionalidade-das-politicas-de-acoes-afirmativas>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

- GORTARI, A. dos S. N. (2020). A podridão da candidatura laranja: ponderações acerca da participação feminina nas eleições brasileiras. *Estudos Eleitorais*, vol. 24, n. 1, p.32-49.
- JUVÊNCIO, J. S. M. (2013). A relação entre candidaturas “laranjas” e a lei de cotas por gênero. In: Encontro Internacional Participação, Democracia e Políticas Públicas: aproximando agendas e agentes, 1.2013, Araraquara. *Encontro Araraquara*: UNESP, 2013, p. 4. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41261/1/2012\\_eve\\_jsmjjuvencio.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41261/1/2012_eve_jsmjjuvencio.pdf). Acesso em: 30 maio 2022.
- MACHADO, R. C. R. *et al* (2019). *A participação da mulher brasileira na política*. Fortaleza: Observatório Eleitoral do Ceará.
- \_\_\_\_\_.; ALMEIDA, J. T. de. (2020). Em defesa das cotas de candidaturas e por que proteger juridicamente a participação política da mulher no Brasil. *Estudos Eleitorais*, vol. 14, n. 1, p. 168-87.
- MELLO, M. A. (2002). Óptica constitucional – A Igualdade e as Ações Afirmativas. *Revista da EMERJ*, vol. 5, n. 18, p. 13-22.
- MOEHLECKE, S. (2002). Ação Afirmativa: história e debate no Brasil, *Cadernos de Pesquisa*, n. 117, p. 197-217.
- MORO, S. F. (2001). A Corte Exemplar: Considerações sobre a Corte de Warren. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. vol. 36, p. 337-54.
- NASCIMENTO, C. T. do; MOREIRA, D. R. R. (2019). Igualdade de gênero nas eleições: a fraude no processo eleitoral através de candidatas laranjas. *Resenha Eleitoral*, vol. 23, n. 1, p. 165-86.
- OLIVEIRA, J. P. (2019). Fraude na cota de gênero e Ação de Impugnação ao mandato eletivo: um estudo da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. *Revista Populus*, nº7. p. 143-61.
- OLIVEIRA, M. V. F *et al* (2020). Como são eleitas as mulheres? Uma análise sobre fatores que incidem na eleição de deputadas na assembleia legislativa de Pernambuco. *Estudos Eleitorais*, vol. 14, n. 1, p. 142-67.
- OLIVEIRA, P. H. C. de; BASTOS, E. A. V. (2020). Financiamento de Campanhas Eleitorais de Mulheres: os Julgamentos da ADIn 5617, pelo STF, e da Consulta nº 0600252-18, pelo TSE – Positivismo Jurisprudencial Ou Ativismo “Constitucional”? *Direito Público*, vol. 17, n. 91, 263-90.
- PEIXOTO, V. de M. *et. al*. (2016). Cotas e mulheres nas eleições legislativas de 2014. *Política & Sociedade*, vol. 15, n. 32, p. 126-44.
- PIOVESAN, F. (2008). Ações Afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. *Estudos Feministas*, vol. 16, n. 3, p. 887-96.
- SACCHET, T. (2009). Capital social, gênero e representação política no Brasil. *Opinião Pública*. Campinas, vol. 15, nº 2, novembro, 2009, p.306-332

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.** (2021, 14 de maio). Recurso Eleitoral n° 0600407-35.2020.6.06.0048, Acórdão, Relator Min. George Marmelstein Lima. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF. Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/415ef509-2fdf-4492-bbbd-98a6cea9c155>. Acesso em: 30 jun. 2022.

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.** (2019, 14 de março). *TRE analisa benefício a candidatos do PI por candidaturas femininas fantasmas...* Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/tse-decidira-sobre-inelegibilidade-de-candidatos-que-teriam-se-beneficiado-de-candidaturas-femininas-fantasmas-no-piaui>. Acesso em: 24 fev. 2022.